PARECER PRÉVIO Nº 149/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
ENVIADO AS COMISSÕES TÉCNICAS
EM 26/06/2024
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 08152/2022-3
ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo
ENTE FEDERATIVO: Município de Beberibe
EXERCÍCIO: 2021
RESPONSÁVEL: Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
SESSÃO: Pleno Virtual de 29 de abril a 03 de maio de 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

1. O descumprimento ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no exercício financeiro de 2020, não enseja a desaprovação das contas, em razão do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020 e do art. 65 da LRF, acrescentado pela Lei Complementar nº 173/2020, face o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Parecer Prévio favorável à aprovação das contas com ressalva. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo do Município de Beberibe**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Senhora **Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha**, com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, *inciso* I, *da Constituição Estadual e art.* 1º, *inciso* III, *combinado com art.* 42-A *da Lei nº* 12.509/1995 (LOTCE);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regular com Ressalva**, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Beberibe para que:

1. Implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de evitar o descumprimento dos limites definidos na LRF, bem como, atente a recontagem dos prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, suspensos pelo art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020; e

2. Adote medidas para registrar e apresentar a documentação comprobatória em relação aos repasses de valores consignados a título de contribuição previdenciária ao órgão de previdência municipal.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 03 de maio de 2024.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
RELATORA

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 08152/2022-3

Entrada: 29/01/2022 17:24:35 **Exercício: 2021**

Espécie:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Relator: Patrícia Saboya

Setor Responsável:
DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO

Município:
BEBERIBE

Entidade:
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

Procedência:
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

Interessado(s):
MICHELE CARIELLO DE SA QUEIROZ ROCHA(28915305353), CASPE - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA(12467321000180), VICENTE JUNIOR FERNANDES MAIA(00645548308).

Assunto:
CONTAS DE GOVERNO REF. AO EXERCÍCIO DE 2021.

PROCESSO Nº: 08152/2022-3
ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo
ENTE FEDERATIVO: Município de Beberibe
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
RESPONSÁVEL: Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas de Governo do Município de Beberibe**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Senhora **Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha**, encaminhada a esta Corte para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

2. No exame inicial, a Diretoria de Contas de Governo emitiu o Relatório de Instrução nº 5493/2023, apontando algumas ocorrências e sugerindo a notificação dos responsáveis.

3. Assim, considerando a análise técnica, que evidenciou impropriedades, esta Relatoria determinou a notificação da Sra. Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para que apresentasse defesa acerca dos fatos apontados (Despacho Singular nº 10464/2023).

4. Após a análise dos esclarecimentos apresentados, por meio do Relatório de Instrução nº 1102/2024, a unidade técnica concluiu que a presente prestação de contas apresentou algumas ocorrências, evidenciadas no exame inicial, e opinou no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela **aprovação com ressalva** das contas, e com recomendações.

5. Instado a se manifestar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01493/2024 da 2ª Procuradoria de Contas, opinou para que esta Corte de Contas emita o **Parecer Prévio** pela **irregularidade das contas**.

É o Relatório.

Patrícia Saboya
CONSELHEIRA RELATORA

PROCESSO Nº: 08152/2022-3
ESPÉCIE PROCESSUAL: *Prestação de Contas de Governo*
ENTE FEDERATIVO: Município de Beberibe
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
RESPONSÁVEL: Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

RAZÕES DO VOTO

Conforme exposto na análise do órgão técnico, trata-se da **Prestação de Contas de Governo do Município de Beberibe**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Senhora **Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha**, encaminhada a esta Corte para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

2. Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

3. Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo, ainda, fazer recomendações quando houver necessidade.

4. Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

5. No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos de Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nas respectivas Prestações de Contas de Gestão do Poder Legislativo.

6. Dito isto, passa-se ao exame dos tópicos analisados pela unidade instrutiva, cujos relatórios técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais são acolhidos como parte integrante do Voto e que servirão de base para o presente posicionamento sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1.0. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

7. **1.1.** A PCG alusiva ao exercício de 2021 foi encaminhada à Câmara Municipal de Beberibe em 26.01.2022, **dentro do prazo** da remessa determinado no art. 42, §4º, da Constituição Estadual e art. 6º, caput e §1º, da IN-TCM nº 02/2013.

2.0. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

8. O presente capítulo tem a finalidade de abordar temas relacionados à conjuntura econômica e social, de acordo com indicadores que demonstrem a efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, propiciando sua **análise para fins gerenciais** (item 2.1 do Relatório de Instrução Inicial nº 5360/2023).

9. Dessa forma, este TCE/CE, mediante Processo nº 24729/2022-8, realizou auditoria a fim de construir o **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, ano-base 2021, de modo a nortear sobre a efetividade das políticas públicas implantadas, uma vez que possibilita a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento pela Administração Pública Municipal.

10. O **IEGM** é um índice permanente, formado pela média ponderada dos resultados de 7 dimensões da execução do orçamento público municipal **(i-Educ: Educação; i-Saúde: Saúde; i-Planejamento: Planejamento; i-Fiscal: Gestão Fiscal; i-Amb: Meio Ambiente; i-Cidade: Defesa Civil; e i-Gov TI: Governança em Tecnologia da Informação)**, as quais foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas.

11. Os resultados do **IEGM** são enquadrados em cinco faixas definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 7 índices setoriais, obedecendo aos seguintes critérios:

Tabela 1 – Faixas de resultado do IEGM

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,00% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Fonte: Diretrizes do trabalho estabelecidas pela Rede Indicon

12. A seguir, o resultado do Município de Beberibe, exercício base 2021:

13. Da tabela acima, a unidade técnica observou que o Município teve como nota geral **53,15%**, ficando na faixa **"C+"**, ou seja, **em fase de adequação**, e ressaltando que, com exceção das dimensões i-Saúde, i-Planejamento e i-Amb, todas as outras tiveram resultados acima dos indicadores consolidados do Estado.

14. Por fim, o órgão técnico registrou que o resultado detalhado, bem como a metodologia aplicada e demais observações, podem ser observados nos autos do Processo nº 24729/2022-8, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas.

3.0. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (CRÉDITOS ADICIONAIS)

15. A **LOA de 2021**, Lei nº 1.325/2020 de 06.11.2020, fixou despesas para o exercício no montante de **R$ 144.385.000,00** e, com base nos Decretos apensos aos autos e nos dados do SIM, a unidade técnica registrou que foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **créditos adicionais**, conforme abaixo:

CRÉDITOS ADICIONAIS	DECRETOS - PCG	DECRETOS - SIM	DIFERENÇA
SUPLEMENTARES	R$ 57.246.035,46	R$ 57.246.035,46	R$ 0,00
ESPECIAIS	R$ 500.000,00	R$ 500.000,00	R$ 0,00
FONTE DE RECURSOS	**DECRETOS - PCG**	**DECRETOS - SIM**	**DIFERENÇA**
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R$ 19.982.866,08	R$ 19.982.866,08	R$ 0,00
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	R$ 37.763.169,38	R$ 37.763.169,38	R$ 0,00

16. Em análise dos instrumentos de planejamento, a equipe técnica registrou que **a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do total da despesa fixada**, o que equivale a R$ 115.508.000,00. Considerando que foram abertos R$ 57.246.035,46 em créditos do tipo suplementar, concluiu que foi **respeitado o limite estabelecido pelo orçamento**, cumprindo o art. 167 da Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

17. Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio da Lei nº 1.348/2021, acostada ao presente processo.

18. Portanto, **corrobora-se a conclusão da Diretoria técnica**, tendo em vista que o Município **respeitou o limite estabelecido pelo orçamento**, em obediência ao art. 167 da Constituição Federal e ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2. DUODÉCIMO

19. A seguir, a fixação e o repasse do **Duodécimo** ao Poder Legislativo:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2020	**R$ 60.938.785,42**
7% da Receita (com base na população)	**R$ 4.265.714,98**
Fixação Orçamentária Inicial	**R$ 4.997.474,75**
(+) Créditos Adicionais Abertos	R$ 47.460,00
(-) Anulações	R$ 47.460,00
(=) Fixação Orçamentária Atualizada	**R$ 4.997.474,75**
Valor Repassado em 2021	**R$ 4.261.729,03**

20. Observa-se, acima, que o valor transferido à Câmara Municipal a título de Duodécimo **(R$ 4.261.729,03)** está **abaixo** do limite máximo de **7%** da receita, previsto no **art. 29-A, inciso I**, da **Constituição Federal**.

21. Ressaltou a unidade técnica, sabendo que o repasse a ser feito deveria sempre ter como meta o valor do orçamento atualizado, mas como o montante excedeu o limite constitucional, a cifra a ser repassada deveria ser exatamente o prefalado limite, sendo assim, concluiu que foi repassado a menor o valor de R$ 3.985,95. Todavia, seguindo o entendimento do Pleno deste Tribunal (Parecer Prévio nº 0065/2020 – Processo nº 12721/2018-4), afastou a existência de irregularidade.

22. Além disso, a equipe técnica verificou o Decreto Municipal nº 17, de 01/02/2021, o qual dispõe sobre o valor anual a ser repassado ao Poder Legislativo.

23. Sobre o **art. 29-A, §2º, inc. II,** da **Constituição Federal**, a unidade técnica, por meio de exame nos dados do SIM, constatou que o repasse mensal do Duodécimo ocorreu **dentro do prazo**.

24. Dito isto, **demonstra-se a regularidade nos repasses ao Poder Legislativo**, em consonância com o limite máximo constitucional preceituado no art. 29-A da Constituição Federal.

3.3. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

25. A **Receita Corrente Líquida – RCL** totalizou **R$ 147.498.176,60**, tendo a unidade técnica atestado a **conformidade** entre os dados do Sistema de Informações Municipais – SIM e do Anexo X do Balanço Geral (item 2.2.3 do Relatório Inicial).

3.4. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

26. O Município de Beberibe aplicou o montante de **R$ 22.014.944,92** na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, que representou **28,01%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para educação **(R$ 78.598.811,93)**, **cumprindo** o percentual mínimo de **25%** *exigido no* **art. 212** *da* ***Constituição Federal*** *(item 2.2.4.1 do Relatório de Instrução Inicial nº 5493/2023).*

3.5. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

27. No tocante às **ações e serviços públicos de saúde**, o órgão técnico, no item 2.2.4.2 do Relatório de Instrução Inicial nº 5493/2023, registrou que o Município aplicou a cifra de **R$ 17.509.787,82**, que representou **23,32%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para saúde **(R$ 75.073.832,78)**, em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido na legislação regulamentadora da matéria **(art. 198, § 2º da Constituição Federal** c/c **art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012)**.

3.6. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

28. A **despesa com pessoal** do Poder Executivo totalizou **R$ 83.890.428,656**, que representou **57,42%** da **RCL Ajustada (R$ 146.098.176,60)**, portanto, em **descumprimento** ao **limite de 54%** estabelecido no **art. 20, inc. III, alínea b** da **LRF** (item 2.2.5 do Relatório de Instrução Inicial nº 5493/2023).

29. Sobre a matéria, o órgão técnico ressaltou:

> Ressalta-se que, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei.

30. Ademais, a unidade técnica certificou que os valores das despesas com pessoal do Poder Executivo demonstrados no RGF do último período estão **compatíveis** com aqueles evidenciados no SIM e Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

31. A responsável não apresentou defesa em relação ao achado.

32. Em sede de exame final, a Diretoria de Contas de Governo ratificou **o descumprimento do limite da despesa com pessoal** pelo Poder Executivo, no entanto, considerando o contexto do enfrentamento à pandemia do COVID-19, que influenciou na suspensão de algumas exigências aplicáveis aos entes federativos, conforme disposto na análise inicial, entendeu que esse **achado não será considerado item de reprovação no exercício em análise**, porém, sendo cabível **recomendação.**

33. O MPC não se manifestou sobre este ponto.

34. Isto posto, **esta Relatoria acolhe o entendimento da equipe técnica**, considerando a **decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará**, com fulcro nos Decretos Legislativos Estaduais nºs 543/2020, 555/2021 e 571/2021; no sentido de que a ocorrência relativa ao descumprimento do limite de despesas com pessoal **não será item de reprovação nas contas do exercício de 2021**.

35. *Nesse sentido, de* ***não considerar*** *o descumprimento do limite de despesas com* pessoal do Poder Executivo como item de **reprovação** no **exercício de 2021**, em **decorrência do enfrentamento à pandemia de COVID–19**, manifestou-se o órgão técnico em outros Processos de Prestação de Contas de Governo, a exemplo os de número: 08059/2022-2 (Mauriti); 06306/2022-5 (Pentecoste); 07226/2022-1 (Chaval); 08317/2022-9 (Deputado Irapuan Pinheiro); 08760/2022-4 (Capistrano); 08762/2022-8 (Palmácia); e 08769/2022-0 (Paracuru).

36. Corroborando o posicionamento técnico supracitado, **entendeu** o **Ministério Público de Contas** deste **TCE/CE**, nos processos a seguir listados:

> **[Processo nº 07226/2022-1 – Prestação de Contas de Governo de CHAVAL – Exercício Financeiro de 2021 – Parecer nº 6185/2023 – 5ª Procuradoria de Contas – Dr. Júlio César Rôla Saraiva]**
> **04.** O trabalho técnico detectou que as **despesas de pessoal do Poder Executivo chegaram a 56,07%** (v. Tabela 15, subitem 2.2.5, Relatório de Instrução n.º 4265/2023), **superando o limite de 54%** imposto pelo **art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**
> A Unidade Técnica se **manifestou no sentido de descaracterizar a pecha**, em razão da **suspensão da contagem dos prazos prevista no inciso I do art. 65 da norma mencionada, em decorrência do reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020.**
> Este **MP de Contas concorda com o Órgão Técnico sobre a descaracterização**, decorrente da **suspensão dos prazos prevista nos incisos I e II do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante período de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid-19).**
> Uma vez **suspensos os prazos para a regularização do limite de despesas, não cabe falar em impropriedade** quanto ao tema, que **sequer pode ensejar qualquer ressalva.**

Portanto, o **MPC** entende que **não existe mácula**.

[Processo nº 08760/2022-4 – Prestação de Contas de Governo de CAPISTRANO – Exercício Financeiro de 2021 – Parecer nº 54/2024 – 5ª Procuradoria de Contas – Dr. Júlio César Rôla Saraiva]
03. O trabalho técnico noticiou que as **despesas de pessoal do Poder Executivo chegaram a 58,75%** (v. Tabela 16, subitem 2.2.5, Relatório de Instrução n.º 3139/2023), **superando o limite de 54%** imposto pelo **art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**.
A Unidade Técnica se **manifestou no sentido de descaracterizar a ilegalidade**, em razão da **suspensão da contagem dos prazos prevista no inciso I do art. 65 da norma mencionada, em decorrência do reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020**.
Este **MP de Contas concorda com o Órgão Técnico sobre a descaracterização da ilegalidade decorrente da suspensão dos prazos prevista nos incisos I e II do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante período de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid-19)**.
Uma vez **suspensos os prazos para a regularização do limite de despesas, não cabe falar em impropriedade** quanto ao tema, que **sequer pode ensejar qualquer ressalva**.
Portanto, o **MPC** entende que **não existe mácula**.

37. Na mesma mão, o **Pleno desta Corte**, em **situação semelhante**, ao apreciar o Processo nº 08059/2022-2 (PCG de Mauriti, exercício 2021) desta Relatora, decidiu, por unanimidade dos votos, emitir o Parecer Prévio nº 20/2024 **Favorável à Aprovação das Contas com Ressalva**.

38. Portanto, **corrobora-se, na íntegra,** os fundamentos acima, no sentido de **não considerar** o descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo como item de **reprovação** no **exercício de 2021**, tendo em vista a **suspensão dos prazos prevista nos incisos I e II do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto perdurou o estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (COVID-19)**.

39. Não obstante, **recomenda-se** a municipalidade que acompanhe os percentuais de despesas com pessoal, a fim de evitar o descumprimento dos limites da LRF, bem como, que fique atenta a recontagem dos prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, suspensos pelo art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020.

3.7. DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

40. No item 2.2.6 do Relatório Inicial, a unidade técnica, com base nos dados do **Anexo II** do **Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, registrou que a Dívida Consolidada Líquida **(Dívida Fundada)** totalizou **R$ 13.191.810,43**, a qual encontra-se **dentro do limite** estabelecido no **art. 3º, inc. II**, da **Resolução nº 40/2001** do **Senado Federal**, que é de **R$ 175.317.811,92.**

3.8. DÍVIDA ATIVA

41. A seguir, os valores que compõem a **Dívida Ativa** municipal:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$)
Saldo do Exercício Anterior (2020)	**24.856.239,04**
(+) Inscrições no Exercício de 2021	6.142.452,98
(-) Cobrança em 2021 (Dívida Ativa Tributária)	3.278.360,01
(-) Cobrança em 2021 (Dívida Ativa Tributária) – Multa e Juros	146.516,83
(-) Cobrança em 2021 (Dívida Ativa Não Tributária)	0,00
(-) Cobrança em 2021 (Dívida Ativa Não Tributária) – Multa e Juros	0,00
(-) Cancelamentos e Prescrições em 2021	76,00
(=) Saldo ao Final do Exercício (2021)	**27.573.739,18**
Percentual da Cobrança em relação ao Saldo do Exercício Anterior	**13,78%**

42. Sobre a matéria, o órgão técnico atestou que os valores da Dívida Ativa **foram** indicados nas Notas Explicativas, **cumprindo** a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

43. Com base na tabela acima, a Diretoria de Contas de Governo destacou que a arrecadação representou **13,78%** dos créditos inscritos em exercícios anteriores, indicando que **houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa**, e ressaltando que o aumento do saldo dos créditos foi decorrente do elevado montante de inscrições no período.

3.9. PREVIDÊNCIA

44. No exame inicial, a unidade técnica relatou que o Poder Executivo repassou valores inferiores ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e superiores ao Instituto Próprio da Previdência a título de contribuição previdenciária.

45. Entretanto, após a defesa da ex-gestora, junto às respectivas guias e comprovantes de pagamento, o órgão instrutivo reavaliou o achado e entendeu por sanado.

46. Em relação ao órgão de previdência municipal, em consulta ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), verificou que o montante do saldo da dívida foi igual ao do saldo do exercício anterior (R$ 0,00), todavia é diferente do evidenciado como divergência no referido achado, não tendo sido divulgados os débitos de períodos anteriores no demonstrativo.

47. Com isso, frisou que a questão em análise tem o condão de **alertar** ao gestor máximo do Município quanto aos valores devidos aos órgãos previdenciários, sem a exclusão da devida responsabilização, quando cabível, apurada quando na análise das Contas de Gestão, tendo

em vista a atividade intrínseca do ordenador de despesa de cada unidade gestora na gerência de referidos recursos.

48. Por fim, a equipe técnica sugeriu **recomendação** à Administração Municipal que adote medidas para registrar e apresentar a documentação comprobatória em relação aos repasses de valores consignados a título de Contribuição Previdenciária ao Órgão de Previdência Municipal.

3.10. RESTOS A PAGAR

49. Conforme registrou a unidade técnica, o valor total dos restos a pagar ao final do exercício de 2021 foi de R$ 17.979.635,92, excluindo a disponibilidade financeira (R$ 24.392.821,47), chega-se ao **saldo de disponibilidade** no montante de **R$ 6.413.185,55**, que é suficiente para **cobrir 100% dos restos a pagar para o exercício subsequente.**

50. Assim, observa-se que o município **não apresentou endividamento** de restos a pagar no exercício de 2021.

3.11. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

51. Por meio do Relatório de Instrução Inicial nº 5493/2023, a Diretoria de Contas de Governo teceu as seguintes considerações:

52. Em relação ao resultado primário, a meta estabelecida pela Lei nº 1.316/2020, de 03 de julho de 2020 (LDO de 2021) foi um superavit de R$ 8.147.412,92. Segundo o RREO, o Município obteve um superavit primário de R$ 30.594.196,66. Assim, verifica-se o **cumprimento da meta** de resultado primário pelo município no período em análise.

53. Quanto ao resultado nominal, a meta estipulada inicialmente pela LDO de 2021 foi um superavit de R$ 2.033.783,37. No Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2021, o resultado nominal apresentado foi de R$ 14.805.800,18, constatando-se o **cumprimento da meta** no período em análise.

4.0. BALANÇO GERAL

54. **4.1.** Na análise das **Demonstrações Contábeis (Anexos Principais e Auxiliares do Balanço Geral)**, constatou-se a **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no orçamento municipal. Além disso, verificou-se a **existência** de **todos os Anexos do Balanço Geral** definidos na Lei Federal nº 4.320/64, exigidos pela IN TCM/CE nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 (Relatório de Instrução nº 5493/2023).

55. **4.2.** No tocante à "**Análise de Consistência dos Demonstrativos Contábeis**", restou

comprovado que os resultados registrados **conferem** entre si: Da Receita Realizada (BO x BF), Da Despesa Empenhada (BO x BF), Da Despesa Paga (BO x BF), Dos Restos a Pagar (BF x BO), Do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (BP x BF) e Das Disponibilidades de Caixa (BP x DFC) (Relatório de Instrução nº 5493/2023).

56. **4.3.** O **Balanço Orçamentário (BO) – Anexo XII** evidenciou um **superavit** de **R$ 13.030.073,02**, demonstrando, assim, que a receita arrecadada (R$ 167.528.263,87) **superou** em **8,43%** a despesa empenhada (R$ 154.498.190,85).

57. **4.3.1. Receita Orçamentária**

58. **4.3.1.1.** A **Receita Orçamentária Arrecadada** totalizou **R$ 167.528.263,87**, que representou **116,03%** do valor previsto no orçamento (R$ 144.385.000,00), resultando em um **excesso de arrecadação** de **16,03% (R$ 23.143.263,87)**.

59. O órgão técnico relatou que a Receita Orçamentária Arrecadada registrada no SIM **confere** com a do Balanço Orçamentário.

60. Informou-se, ainda, a **título informativo**, que ocorreu um **acréscimo** de **18,90% (R$ 26.637.373,82)** na arrecadação de 2021, quando comparada a 2020 (R$ 140.890.890,05).

61. **4.3.1.2.** Com base nos dados do Balanço Orçamentário, a unidade técnica informou que o Município de Beberibe arrecadou a quantia de R$ 906.650,00 em **Receita de Alienações** no exercício em análise.

62. **4.3.1.3.** As **Receitas Tributárias (R$ 14.988.434,78)** representaram **135,26%** do previsto (R$ 11.080.600,00), ocasionando um **superavit de arrecadação tributária** de **35,27% (R$ 3.907.834,78)** em relação ao planejado.

63. **4.3.2. Despesa Orçamentária**

64. A **Despesa Orçamentária Empenhada** totalizou **R$ 154.498.190,85**, que representou **113,07%** da fixação orçamentária inicial (R$ 136.634.700,00) e **98,65%** da fixação orçamentária atualizada (R$ 156.617.566,08), resultando em uma **economia orçamentária** de **1,35% (R$ 2.119.375,23)**.

65. O órgão técnico relatou que a Despesa Orçamentária Empenhada registrada no SIM ***confere*** *com a do Balanço Orçamentário.*

66. **4.4.** O **Balanço Financeiro (BF) – Anexo XIII** demonstrou que a **disponibilidade financeira bruta** existente em 31.12.2021 totalizou **R$ 86.244.590,38**, a qual coincide com a do RGF, e a **disponibilidade financeira líquida** no valor de **R$ 24.392.821,47**, conforme apurou a Diretoria de Contas de Governo no item 2.3.3 do relatório inicial.

67. A Diretoria técnica registrou que o Balanço Financeiro evidenciou um **superávit**, em virtude de existir R$ **1,33** de saldo para o exercício seguinte frente a cada R$ 1,00 (um real) de saldo do ano anterior.

68. **4.5.** O **Balanço Patrimonial (BP) – Anexo XIV** apresentou um **Patrimônio Líquido** positivo no valor de **R$ 789.831,87**, resultado obtido entre a diferença do grupo do Passivo (*R$ 188.182.428,42*) e do grupo do Ativo (*R$ 188.972.260,29*).

69. Na análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2021, a unidade técnica demonstrou que o Patrimônio Líquido apresentou uma variação negativa de R$ 55.919.039,36, correspondente ao **recuo** da ordem de **98,61%**, em relação ao exercício anterior que foi na monta de R$ 56.708.871,23.

70. Registre-se, a **título informativo**, que o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial correspondeu a um **superavit financeiro** de **R$ 68.253.889,54** (Ativo Financeiro: R$ 86.384.115,37 – Passivo Financeiro: R$ 18.130.225,83), demonstrando, assim, a **existência** da fonte de recursos superávit financeiro a ser utilizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

71. **4.6.** A **Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – Anexo XV** indicou uma gestão patrimonial **deficitária** no valor de **R$ 55.919.039,36**, decorrente das variações quantitativas diminutivas terem **superado** as variações quantitativas aumentativas, de acordo com o item 2.3.5 do relatório inicial.

72. Como bem ressaltou a unidade técnica na instrução inicial, o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

73. **4.7.** A **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)** apresentou uma "Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa" **positiva** no valor de **R$ 21.308.107,08**, devido o Caixa e Equivalente de Caixa Final (R$ 86.304.013,70) ter **aumentado** em relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (R$ 64.995.906,62).

74. **4.8.** No tocante à **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)**, o órgão técnico registrou que no Município de Beberibe **não se aplica** a obrigatoriedade de envio de mencionado Demonstrativo contábil.

5.0. TRANSPARÊNCIA

75. Em pesquisa ao endereço eletrônico www.beberibe.ce.gov.br, a Diretoria de Contas de Governo certificou que a Prestação de Contas de Governo – PCG em análise foi devidamente **divulgada**, em **atendimento** ao caput do **art. 48** da **LRF**.

76. **6.0. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NOS PARECERES PRÉVIOS ANTERIORES**

77. No que diz respeito ao atendimento às recomendações formuladas por este TCE, por ocasião do exame da Prestação de Contas de Governo de Beberibe do exercício anterior, a unidade técnica informou que o competente parecer prévio de 2020 ainda não foi finalizado por esta Corte de Contas.

VOTO

78. Ante o exposto, considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio;

79. Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

80. Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa aos Prefeitos à época, durante a instrução processual;

81. Considerando o disposto no §2º do art. 27 da IN nº 03/2000 do extinto TCM/CE, o qual determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

82. Considerando que as contas em análise apresentaram **vários pontos positivos**, dentre os quais se destacam:

- Regularidade no envio da Prestação de Contas de Governo à Câmara Municipal;
- Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais dentro da legalidade;
- Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em respeito ao art. 29-A, § 2º, inc. I, II e III da Constituição Federal;
- Obediência aos percentuais constitucionais com Educação (28,01%) e Saúde (23,32%);
- Dívida Fundada dentro do limite legal;
- A arrecadação da Dívida Ativa representou 13,78% dos créditos inscritos em exercícios anteriores;
- Regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*;
- Existência de disponibilidade financeira para cobrir 100% dos restos a pagar para o exercício subsequente;
- Cumprimento da meta do resultado primário e nominal;
- Anexos do Balanço Geral apresentados sem incorreções;
- Balanço Geral apresentando resultados positivos;
- Superavit orçamentário de 8,43%, demonstrando que a receita arrecadada superou a despesa

empenhada;
- Excesso de arrecadação, pois a receita realizada superou em 16,03% (R$ 23.143.263,87) à receita prevista;
- Acréscimo de 18,90% (R$ 26.637.373,82) na arrecadação da receita quando comparada ao exercício anterior;
- Superávit de arrecadação tributária de 35,27% (R$ 3.907.834,78) em relação ao que foi planejado;
- Economia orçamentária de 1,35% (R$ 2.119.375,23), em relação à despesa empenhada e à despesa fixada atualizada; e
- Prestação de Contas de Governo devidamente divulgada em meios eletrônicos.

83. Considerando as **recomendações** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos **itens 3.6; 3.9; e 4.6.**

84. Considerando tudo mais que dos autos consta;

85. **VOTO**, com fundamento no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), no sentido de:

1) ***EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS*** *das Contas* de Governo do **Município de BEBERIBE**, exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade da **Senhora Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

2) **COMUNICAR** a responsável sobre o presente feito; e

3) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Beberibe para o respectivo julgamento.

É como Voto.

Fortaleza, 29 de abril de 2024.

Patrícia Saboya
CONSELHEIRA RELATORA

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício n° 6876/2024/SSP

Fortaleza, 6 de junho de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Francisco Rebouças Lima
Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Rua Maria Calado - S/N - Centro - 62.840-000 - Beberibe-CE

Processo n°: 08152/2022-3
Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio n° 149/2024**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS *QR CODES* ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo | Enviar sua petição/peça | Aprender a enviar sua petição/peça

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FERNANDO ANTONIO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ - 06/06/2024 09:31:02.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO A1DBF27918E719FBA5412CEE22883E03